

DIPLOMAS LEGAIS

Decorrente da Situação de Calamidade e Alerta

Despacho n.º 6868-A/2020, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República n.º 127/2020, 1.º Suplemento, Série II de 2 de julho que determina a composição da estrutura de monitorização da situação de alerta, contingência e calamidade.

Esta estrutura de monitorização da situação de alerta, contingência e calamidade, coordenada pelo Ministro da Administração Interna, integra os representantes das forças e serviços de segurança e da ANEPC, os secretários de estado a indicar pelo Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, pela Ministra de Estado e da Presidência, pelo Ministro da Defesa Nacional, pela Ministra da Justiça, pela Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, pelo Ministro da Educação, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, pela Ministra da Saúde, pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática, pelo Ministro das Infraestruturas e da Habitação e pela Ministra da Agricultura.

Produção de efeitos: 1 de julho de 2020.

Despacho n.º 6876/2020, dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna e das Ministras da Modernização do Estado e da Administração Pública, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Saúde, publicado no Diário da República n.º 128/2020, Série II de 3 de julho que altera o n.º 1 do Despacho n.º 4097-B/2020, de 2 de abril, publicado no Diário da República, 2.ª série, 2.º suplemento, n.º 66, de 2 de abril de 2020, mantido em vigor pelo Despacho n.º 5436/2020, de 4 de maio.

Destina-se a reforçar medidas de caráter preventivo, quanto aos procedimentos tendentes a conter a transmissão do novo coronavírus, através de acompanhamento periódico pelas entidades competentes para intervenção nos estabelecimentos e unidades de internamento da rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados, de modo a garantir a efetiva implementação de tais medidas.

Produção de efeitos: 29 de junho de 2020.

Despacho n.º 6906-A/2020, do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, publicado no Diário da República n.º 128/2020, 2.º Suplemento, Série II de 3 de julho que determina que, na Área Metropolitana de Lisboa, os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, que estejam autorizados a funcionar vinte e quatro horas por dia mas que, nos termos do artigo 5.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de junho, estejam obrigados a encerrar às 20 horas, podem reabrir às 6 horas, bem como os estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de passageiros ou de mercadorias sem condutor estão excetuados do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de junho, podendo, sempre que o respetivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 1 hora e reabrir às 6 horas.

Produção de efeitos: A partir de 3 de julho.

[Despacho n.º 6948-A/2020 do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações, publicado no Diário da República n.º 129/2020, 1º Suplemento, Série II de 6 de julho](#) que determina a realização de controlo de temperatura e de testes à COVID-19 nos aeroportos.

O presente despacho aplica-se aos aeroportos portugueses geridos pela ANA, S. A., com exceção dos aeroportos da Madeira e dos Açores

Entrada em vigor: A partir das 00 horas do dia 4 de julho, devendo o serviço de testes à chegada nos aeroportos ser disponibilizado logo que possível e o mais tardar até ao dia 8 de julho.

[Despacho n.º 6987-A/2020, do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, publicado no Diário da República n.º 130/2020, 1º Suplemento, Série II de 7 de julho](#) que determina os horários de funcionamento dos postos de abastecimento de combustíveis e dos estabelecimentos de comércio a retalho situados nas áreas de serviço na Área Metropolitana de Lisboa.

Produção de efeitos: A partir de 7 de julho de 2020.

[Despacho n.º 7006-A/2020, do Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, publicado no Diário da República n.º 131/2020, 1º Suplemento, Série II de 8 de julho](#) que autoriza o funcionamento de equipamentos de diversão e similares mediante observância das regras sanitárias e de segurança aplicáveis.

Esta autorização é conferida nos termos n.º 2 do artigo 3.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de junho, sendo permitido o funcionamento de equipamentos de diversão e similares - onde se incluem os salões de dança ou de festa, os parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças, bem como outros locais ou instalações semelhantes - desde que:

- a) Observem as orientações e instruções definidas pela Direção-Geral da Saúde, em parecer técnico especificamente elaborado para o efeito;
- b) Funcionem em local autorizado, nos termos legais, pela autarquia local territorialmente competente;
- c) Cumpram o previsto no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, e a demais legislação aplicável.

Produção de efeitos: A partir de 8 de julho de 2020.

[Deliberação n.º 731-A/2020 do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., publicado no Diário da República n.º 132/2020, 1º Suplemento, Série II de 9 de julho](#) que procede à alteração, para 31 de dezembro de 2020, da data estabelecida no n.º 9 da Deliberação n.º 441-A/2020 através da qual foi adotado o procedimento simplificado que permite a instalação de separadores entre o espaço do condutor e o dos passageiros para proteção dos riscos inerentes à transmissão do COVID-19.

Entrada em vigor: 10 de julho de 2020.

Portaria n.º 170-A/2020, de 13 de julho que regulamenta o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, previsto no Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho.

Entrada em vigor: 14 de julho de 2020.

Portaria n.º 171/2020, de 14 de julho que aprova o regime excecional de incentivos à recuperação da atividade assistencial não realizada por força da situação epidemiológica provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 e pela doença COVID-19, nos termos previstos no Programa de Estabilização Económica e Social.

Entrada em vigor: 15 de julho de 2020.

Produção de efeitos: Desde a data de entrada em vigor da lei que aprova o Orçamento Suplementar para 2020 – Lei n.º 27-/2020, de 24 de julho, ou seja, de 25 de julho de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, publicada no Diário da República n.º 135/2020, 2º Suplemento, Série I de 14 de julho que declara a situação de calamidade, contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, até às 23:59 h do dia 31 de julho de 2020.

Revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de junho.

Esta Resolução foi revogada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020 de 31 de julho que declara a situação de contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, até às 23:59 h do dia 14 de agosto de 2020.

1. O país continua a estar em três níveis, consoante a área geográfica:

Situação de calamidade: nas freguesias de Alfragide, Águas Livres, Falagueira-Venda Nova, Encosta do Sol, Venteira, Mina de Água, do concelho da Amadora; na União das Freguesias de Pontinha e Famões, União das Freguesias de Póvoa de Santo Adrião e, Olival de Basto, União das Freguesias de Ramada e Caneças e Odivelas, do concelho de Odivelas; na Freguesia de Santa Clara, no concelho de Lisboa; na União das Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação, União das Freguesias de Sacavém e Prior Velho, do concelho de Loures; na União das Freguesias de Aqualva e Mira-Sintra, Algueirão-Mem Martins, União de Freguesias do Cacém e São Marcos, União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão, União das Freguesias de Queluz e Belas e Rio de Mouro, do concelho de Sintra.

Situação de contingência: na Área Metropolitana de Lisboa, com exceção dos municípios e freguesias relativamente aos quais foi decretada a situação de calamidade.

Situação de alerta: em todo o território nacional continental, com exceção da Área Metropolitana de Lisboa.

2. É determinado o acionamento das estruturas de coordenação política territorialmente competentes em todo o território nacional continental, as quais, nos municípios abrangidos pela declaração da situação de alerta, avaliam a necessidade de ativação do respetivo plano de emergência de proteção civil.

3. Durante o período de vigência das situações de alerta, de contingência e de calamidade, os cidadãos e as demais entidades têm, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006,

de 3 de julho, na sua redação atual, o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens, ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela proteção civil e na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas que justificam a presente declaração de calamidade.

3.1. A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas durante a vigência da situação de calamidade e em violação do disposto no regime anexo à presente resolução, constituem crime e são sancionadas nos termos da lei penal, sendo as respetivas penas agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual.

3.2. A publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, de 14 de julho, constitui, para todos os efeitos legais, cominação suficiente, designadamente para o preenchimento do tipo de crime de desobediência.

4. É recomendado às juntas de freguesia que, no quadro da garantia de cumprimento do disposto no regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, procedam:

- a) Ao aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública;
- b) À sinalização junto das forças e serviços de segurança, bem como da polícia municipal, dos estabelecimentos a encerrar, para garantir a cessação das atividades previstas no anexo I ao regime anexo à presente resolução.

5. De entre as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença COVID-19 no âmbito da declaração de situação de alerta (que abrange a Região Norte) estabelecidas pelo Regime da situação de alerta, contingência e calamidade, constante do Anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, destaca-se o seguinte:

a) Confinamento obrigatório (artigo 2.º): em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio, ou noutro local definido pelas autoridades de saúde, para os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-Cov2 e os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde, ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

b) Teletrabalho e organização de trabalho_(artigo 4.º):

- i) Mantém-se o princípio de que o empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio decorrentes da pandemia da doença COVID-19.
- ii) Assim, o empregador, pode, nomeadamente, adotar o regime de teletrabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho.
- iii) No entanto, e sem prejuízo da possibilidade de adoção do regime de teletrabalho nos termos gerais previstos no Código do Trabalho, este regime é obrigatório quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:
 - O trabalhador, mediante certificação médica, se encontre abrangido pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 10 de março, na sua redação atual;
 - O trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.
- iv) O regime de teletrabalho é ainda obrigatório, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da Direção-Geral da Saúde

- v) (DGS) e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria, na estrita medida do necessário.
 - vi) Nas situações em que não seja adotado o regime de teletrabalho nos termos previstos no Código do Trabalho, mantém-se a possibilidade de serem implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente, a adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, horários diferenciados de entrada e saída, horários diferenciados de pausas e de refeições. Para este efeito, o empregador pode alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respetivo poder de direção, devendo ser respeitado o procedimento previsto na legislação aplicável.
- c) Serviços públicos (artigo 20.º):
- i) Os serviços públicos continuam a manter o atendimento presencial por marcação, assegurando-se a continuidade da prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.
 - ii) São aplicáveis aos serviços públicos que possam funcionar nos termos deste artigo, o disposto nos artigos 10.º (regras de higiene) e 13.º (Atendimento prioritário).
- d) Instalações e estabelecimentos encerrados (artigo 3.º e Anexo I).
- e) Consumo de bebidas alcoólicas (artigo 7.º): é proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas, devidamente licenciados para o efeito.
- f) Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico (artigo 9.º).
- g) Regras de higiene para todos os locais abertos ao público (artigo 10.º).
- h) Horários de atendimento (artigo 12.º).
- i) Atendimento prioritário (artigo 13.º): os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.
- j) Dever de prestação de informações (artigo 14.º): os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às novas regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.
- k) Eventos (artigo 15.º): não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 20, 10 ou 5, consoante a situação declarada no respetivo local seja de alerta, contingência e calamidade, respetivamente, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, com exceção dos seguintes eventos (para as quais a DGS define as orientações específicas):
- i) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
 - ii) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, quer quanto às cerimónias civis ou religiosas, quer quanto aos demais eventos comemorativos;
 - iii) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente, salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.
 - iv) Em situações devidamente justificadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de outras celebrações ou eventos, definindo os respetivos termos.
 - v) Na ausência de orientação da DGS, os organizadores dos eventos devem observar, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9.º a 11.º, bem como no artigo 17.º quanto

aos espaços de restauração nestes envolvidos, e os participantes usar máscara ou viseira nos espaços fechados.

- l) Funerais (artigo 16.º): a sua realização está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respetivo cemitério. Fica sempre salvaguardada a presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.
- m) Restauração e similares (artigo 18.º) .
- n) Feiras e mercados (artigo 19.º).
- o) Museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares (artigo 21.º).
- p) Eventos de natureza cultural (artigo 22.º).
- q) Atividade física e desportiva (artigo 23.º).

- r) Equipamentos de diversão e similares (artigo 27.º).

Produção de efeitos: A partir das 00:00 h do dia 15 de julho de 2020, com exceção do n.º 15 (prolongamento dos efeitos Resolução do Conselho de Ministros n.º 40-A/2020, de 29 de maio, na sua redação atual, até às 23:59 h do dia 30 de junho de 2020), que produz efeitos no dia 27 de junho de 2020.

Decreto-Lei n.º 36/2020, de 15 de julho, que simplifica o procedimento de licenciamento dos estabelecimentos industriais de fabrico de dispositivos médicos, equipamentos de proteção individual, álcool etílico e produtos biocidas desinfetantes, que se destinem à prevenção do contágio do novo coronavírus (SARS-CoV-2), procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14-E/2020, de 13 de abril, que estabelece um regime excecional e temporário para a conceção, o fabrico, a importação, a comercialização nacional e a utilização de dispositivos médicos para uso humano e de equipamentos de proteção individual.

Entrada em vigor: 16 de julho de 2020.

Produção de efeitos: A 13 de março de 2020.

Decreto-Lei n.º 37/2020, de 15 de julho, que estabelece medidas de apoio social no âmbito da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, que aprova o Programa de Estabilização Económica e Social (PEES) e, ainda, medidas excecionais de reforço do setor social com vista à proteção das pessoas mais vulneráveis.

A- Medidas de apoio no âmbito do PEES:

I. Prestação complementar de abono de família para crianças e jovens em setembro:

a) Os titulares de abono de família para crianças e jovens que perçam até 16 anos, inclusive, até 31 de dezembro de 2020, correspondentes aos 1.º, 2.º e 3.º escalões de rendimentos do agregado familiar, têm direito a receber, no mês de setembro de 2020, uma prestação complementar correspondente, respetivamente, aos montantes estabelecidos na subalínea vi) da alínea a) do n.º I, na subalínea vi) da alínea b) do n.º I e na subalínea vi) da alínea c) do n.º I do artigo 2.º da Portaria n.º 276/2019, de 28 de agosto.

b) Esta prestação complementar pode ser acumulada com a atribuição do abono de família que corresponde aos 1.º, 2.º e 3.º escalões de rendimentos e, ainda, quando aplicável, do montante adicional previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, na sua redação atual.

2. Prorrogação automática do subsídio social de desemprego até ao final de 2020.

3. Apoios extraordinários no âmbito da ação social no ensino superior.

B- Medidas de reforço do setor social e de simplificação de procedimentos:

I. Linha de Financiamento à economia social.

2. Eliminação do duplo licenciamento dos equipamentos de apoio social, sendo a licença de funcionamento substituída por comunicação prévia, acompanhada de termo de responsabilidade.

3. Simplificação do processo de verificação de incapacidade no estatuto dos cuidadores informais.

O Decreto-Lei n.º 37/2020 procede, ainda, à alteração do Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio (artigo 2.º) e do Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho (artigo 6.º).

Entrada em vigor: 16 de julho de 2020.

Produção de efeitos: 1 de julho de 2020.

[Declaração de Retificação n.º 25-A/2020, de 15 de julho](#), que retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, de 14 de julho, que declara a situação de calamidade, contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

São retificadas as seguintes imprecisões:

a) Na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1, é corrigida uma vírgula a mais na designação da União das Freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival de Basto;

b) Na alínea c) do n.º 8, e no n.º 1 do artigo 4.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, são acrescentadas as referências legislativas completas do Código Penal e do Código do Trabalho, respetivamente.

c) A data de assinatura correta é 14 de julho de 2020.

d) Na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do regime anexo à Resolução é corrigida a designação do SARS-CoV-2.

e) No n.º 3 do artigo 2.º do regime anexo à Resolução, Administração Pública passa a estar com as iniciais em maiúsculas.

f) No n.º 1 do artigo 5.º do regime anexo à Resolução, é feita referência à disposição do artigo 25.º, que por lapso havia sido indicado como 24.º.

g) No n.º 7 do artigo 6.º do regime anexo à Resolução, passa a ler-se cinco por extenso.

h) Nas normas do artigo 8.º da Resolução, do n.º 4 do artigo 4.º, do n.º 2 do artigo 12.º, do n.º 7 do artigo 17.º, do n.º 9 do artigo 17.º do regime anexo à Resolução, são corrigidos lapsos de redação.

i) No n.º I do artigo 18.º do regime anexo à Resolução, é alterada a alínea c), passando a prever que “A partir das 23:00h o acesso ao público fique excluído para novas admissões” e eliminada a alínea d) cuja nova redação passa a ser a redação da anterior alínea e).

j) Na alínea a) do n.º I do artigo 27.º a referência à Direção-Geral de Saúde passa a ser feita pela sigla DGS.

Decreto-Lei n.º 37-A/2020, de 15 de julho, que altera o regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres estabelecidos por declaração da situação de alerta, contingência ou calamidade, constante do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho.

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 28-B/2020, com vista a manter atualizado o quadro sancionatório aplicável às situações de incumprimento previstas na regulamentação da situação de alerta, contingência e calamidade, declaradas ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aos novos deveres relacionados com o tráfego aéreo e com o controlo de temperatura corporal.

Entrada em vigor: 16 de julho de 2020.

Despacho n.º 7212-A/2020, dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, da Ministra da Saúde e do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações publicado no Diário da República n.º 136/2020, 1º Suplemento, Série II de 15 de julho que mantém a interdição do desembarque e licenças para terra de passageiros e tripulações dos navios de cruzeiro nos portos nacionais.

Produção de efeitos: A partir das 00:00 horas do dia 16 de julho de 2020 até às 23:59 horas do dia 31 de julho de 2020, podendo ser prorrogado em função da evolução da situação epidemiológica em Portugal.

Despacho n.º 7212-B/2020, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, dos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, da Ministra da Saúde e do Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações publicado no Diário da República n.º 136/2020, 2º Suplemento, Série II de 15 de julho que prorroga as medidas restritivas do tráfego aéreo com destino e a partir de Portugal, com determinadas exceções.

Produção de efeitos: A partir das 00:00 h do dia 16 de julho de 2020 e até às 23:59 h do dia 31 de julho de 2020.

Despacho n.º 7254-A/2020, do Secretário de Estado das Infraestruturas, publicado no Diário da República n.º 137/2020, 1º Suplemento, Série II de 16 de julho que altera o Despacho n.º 5546/2020, de 16 de maio, que procede à retoma do ensino da condução e da atividade de formação presencial de certificação de profissionais.

Decreto-Lei n.º 39-A/2020, de 16 de julho, que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

Este decreto-lei procede:

a) À décima quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo coronavírus - COVID-19:

i). São alterados os artigos 9.º (termina a suspensão de atividade letivas e não letivas e formativas, ficando apenas suspensas as atividades de apoio social desenvolvidas em Centro de Dia), 10.º (é alterado o conceito de trabalhadores de serviços essenciais), 13.º-B (passa a ser obrigatório o uso de máscaras ou viseiras nos estabelecimentos de ensino, incluindo pré-escolar e creches) e 25.º-D (Reabertura de respostas sociais e educativas).

ii) São revogados os n.ºs 1, 3, 5 e 7 do artigo 9.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 10.º (deixa de estar prevista a mobilização de trabalhadores de serviços essenciais pela entidade empregadora, ou pelas autoridades públicas e deixa de estar contemplado o apoio pelas instituições da área da deficiência, com resposta de Centro de Atividades Ocupacionais, aos utentes cujos responsáveis sejam trabalhadores essenciais), a alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º-A (desaparece a limitação prevista para a adequação do número máximo de passageiros transportados no transporte aéreo) e os artigos 17.º (relativo à “Suspensão e prorrogação de prazos” só estando atualmente prevista a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos de gestão combustível) e 32.º-A (relativo à “Marcação de férias”, por ter desaparecido a sua utilidade prática) do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual.

b) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, que estabelece a definição de procedimentos de atribuição de financiamento e compensações aos operadores de transportes essenciais, no âmbito da pandemia COVID-19: são alterados os artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º.

c) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 20-H/2020, de 14 de maio, que estabelece medidas excecionais de organização e funcionamento das atividades educativas e formativas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19: são aditados os artigos 6.º-A (Duração máxima das bolsas de investigação) e artigo 6.º-B (Atividades letivas no ensino superior).

d) À prorrogação de vigência do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril: É prorrogada até 31 de dezembro de 2020 a vigência do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, na sua redação atual, que estabelece a definição de procedimentos de atribuição de financiamento e compensações aos operadores de transportes essenciais, no âmbito da pandemia COVID-19.

e) À revogação do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 18-A/2020, de 23 de abril, na sua redação atual, que estabelece as medidas excecionais e temporárias na área do desporto, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

e) À revogação da Portaria n.º 82/2020, de 29 de março, na sua redação atual, que estabelece os serviços essenciais para efeitos de acolhimento, nos estabelecimentos de ensino, dos filhos, ou outros dependentes a cargo dos respetivos profissionais.

Entrada em vigor: 17 de julho de 2020.

Produção de efeitos: A alteração ao Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril e a prorrogação de vigência do Decreto-Lei n.º 14-C/2020, de 7 de abril, produzem os seus efeitos a 30 de junho de 2020.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-D/2020, publicada no Diário da República n.º 139/2020, 2º Suplemento, Série I de 20 de julho, que estabelece medidas excecionais e temporárias para a organização do ano letivo 2020/2021, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Esta Resolução aplica-se à educação pré-escolar, incluindo os estabelecimentos das instituições do setor social e solidário que integram a rede nacional da educação pré-escolar regulada pelo Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de junho, e às ofertas educativas e formativas, letivas e não letivas, dos ensinos básico e secundário, ministradas em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo de nível não superior, incluindo escolas profissionais, públicas e privadas, doravante designados por escolas, sem prejuízo do previsto no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de novembro.

Passam a vigorar os seguintes regimes do processo de ensino e aprendizagem: presencial, que constitui o regime regra, misto e o não presencial.

A transição entre estes regimes é solicitada à Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, que decide após ser ouvida a autoridade de saúde competente.

Deve nomeadamente haver lugar à aplicação do regime misto quando se verifique, devido à pandemia da doença COVID-19, a impossibilidade de as escolas manterem as turmas em regime presencial e não seja possível, ou suficiente a adoção das medidas relativas ao horário de funcionamento, à reorganização dos horários escolares e à gestão dos espaços escolares.

Entrada em vigor: 21 de julho de 2020.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-E/2020, publicada no Diário da República n.º 139/2020, 2º Suplemento, Série I de 20 de julho que autoriza a realização da despesa com a aquisição de computadores, conectividade e serviços conexos, para disponibilização às escolas públicas.

Produção de efeitos: A partir de 16 de julho de 2020.

Despacho n.º 7338-A/2020, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República n.º 140/2020, 1º Suplemento, Série II de 21 de julho que determina a composição da Estrutura de Monitorização da Situação de Alerta, Contingência e Calamidade.

Esta Estrutura de Monitorização da Situação de Alerta, Contingência e Calamidade, coordenada pelo Ministro da Administração Interna e que integra os representantes das forças e serviços de segurança e da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), os secretários de Estado a indicar pelo Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, pela Ministra de Estado e da Presidência, pelo Ministro da Defesa Nacional, pela Ministra da Justiça, pela Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, pelo Ministro da Educação, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, pela Ministra da Saúde, pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática, pelo Ministro das Infraestruturas e da Habitação e pela Ministra da Agricultura.

Produção de efeitos: 15 de julho de 2020.

Resolução da Assembleia da República n.º 49/2020, de 27 de julho, que procede à apreciação da aplicação do estado de emergência, declarado pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março.

Portaria n.º 178/2020, de 28 de julho, que estabelece um sistema de incentivos à adaptação da atividade das respostas sociais ao contexto da doença COVID-19, designado Programa Adaptar Social +.

Esta iniciativa surge no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social (PEES), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.

O Programa Adaptar Social + visa apoiar as instituições particulares de solidariedade social, ou legalmente equiparadas, que detenham cooperação com o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), para o desenvolvimento de respostas sociais, bem como entidades privadas que desenvolvam atividades de apoio social licenciadas, na adaptação dos equipamentos sociais, na alteração dos métodos de organização do trabalho, de relacionamento com os utentes, familiares e outros, às condições que garantam a implementação das medidas preventivas de contágio da COVID-19 face às recomendações das autoridades competentes estabelecidas no contexto da pandemia.

Entrada em vigor: 29 de julho de 2020.

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2020, de 30 de julho, que aprova a constituição de uma Comissão Eventual para o acompanhamento da aplicação das medidas de resposta à pandemia da doença COVID-19 e do processo de recuperação económica e social.

Cabe a esta Comissão, que funciona no âmbito da Assembleia da República proceder à análise da aplicação/implementação dos regimes jurídicos excecionais aprovados no âmbito do combate à pandemia da doença COVID-19; das medidas regulamentares que as concretizam; da evolução da pandemia e dos seus efeitos sobre a saúde pública e a atividade económica, em relação com as decisões do Governo em matéria de medidas de prevenção da infeção por SARS-CoV-2 e de obrigações da população decorrentes dessas medidas; e do acompanhamento do processo de recuperação económica e social.

Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, que cria o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho, enquadrado no Programa de Estabilização Económica e Social, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, tendo em vista a manutenção de postos de trabalho.

Este apoio extraordinário aplica-se aos empregadores de natureza privada, incluindo os do setor social, que tenham sido afetados pela pandemia da doença COVID-19 e que se encontrem, em consequência dela, em situação de crise empresarial.

Entrada em vigor: 31 de julho de 2020.

Produção de efeitos: desde o dia 1 de agosto de 2020 até ao dia 31 de dezembro de 2020.

Lei n.º 29/2020, de 31 de julho, que aprova medidas fiscais de apoio às micro, pequenas e médias empresas no quadro da resposta ao novo coronavírus SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.
Entrada em vigor: 1 de agosto de 2020.

Período de vigência: até ao final do ano em que cessem as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença COVID-19.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, de 31 de julho, que declara a situação de contingência e alerta, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, até às 23:59 h do dia 14 de agosto de 2020.

Revoga a Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-A/2020, de 14 de julho.

Destaques:

1. O país passa, agora, a estar apenas em dois níveis, consoante a área geográfica:

- a) Situação de contingência: na Área Metropolitana de Lisboa.
- b) Situação de alerta: em todo o território nacional continental, com exceção da Área Metropolitana de Lisboa.

2. É determinado o acionamento das estruturas de coordenação política territorialmente competentes em todo o território nacional continental, as quais, nos municípios abrangidos pela declaração da situação de alerta, avaliam a necessidade de ativação do respetivo plano de emergência de proteção civil.

3. Durante o período de vigência das situações de contingência e de calamidade, os cidadãos e as demais entidades têm, o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens, ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela proteção civil e na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas que justificam a presente declaração de calamidade.

3.1. A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas durante a vigência da situação de calamidade e em violação do disposto no regime anexo a esta resolução, constituem crime e são sancionadas nos termos da lei penal, sendo as respetivas penas agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

3.2. A publicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, de 14 de julho, constitui, para todos os efeitos legais, cominação suficiente, designadamente para o preenchimento do tipo de crime de desobediência.

4. É recomendado às juntas de freguesia que, no quadro da garantia de cumprimento do disposto no regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, procedam à sinalização junto das forças e serviços de segurança, bem como da polícia municipal, dos estabelecimentos a encerrar, para garantir a cessação das atividades previstas no anexo I ao regime anexo à resolução.

5. De entre as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença COVID-19 no âmbito da declaração de situação de alerta (que abrange a Região Norte) estabelecidas pelo Regime da situação de alerta, contingência e calamidade, constante do Anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, destaca-se o seguinte:

i) Confinamento obrigatório (artigo 2.º): em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio ou noutra local definido pelas autoridades de saúde, para os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-Cov2 e os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.

ii) Teletrabalho e organização de trabalho (artigo 4.º):

a) Mantém-se o princípio de que o empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio decorrentes da pandemia da doença COVID-19.

b) O empregador, pode, nomeadamente, adotar o regime de teletrabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho.

c) No entanto, e sem prejuízo da possibilidade de adoção do regime de teletrabalho nos termos gerais previstos no Código do Trabalho, este regime é obrigatório quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:

- O trabalhador, mediante certificação médica, encontra-se abrangido pelo regime excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;

- O trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.

d) O regime de teletrabalho é ainda obrigatório, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da Direção-Geral da Saúde (DGS) e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria, na estrita medida do necessário.

e) Nas situações em que não seja adotado o regime de teletrabalho nos termos previstos no Código do Trabalho, mantém-se a possibilidade ser implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente, a adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, horários diferenciados de entrada e saída, horários diferenciados de pausas e de refeições.

Para este efeito, o empregador pode alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respetivo poder de direção, devendo ser respeitado o procedimento previsto na legislação aplicável.

iii) Serviços públicos (artigo 20.º):

a) Os serviços públicos mantêm o atendimento presencial por marcação, garantindo-se a continuidade da prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

b) São aplicáveis aos serviços públicos que possam funcionar nos termos deste artigo, o disposto nos artigos 9.º (regras de higiene) e 12.º (Atendimento prioritário).

iv) Instalações e estabelecimentos encerrados (artigo 3.º e Anexo I).

v) Consumo de bebidas alcoólicas (artigo 6.º): é proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito.

vi) Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico (artigo 8.º).

vii) Regras de higiene para todos os locais abertos ao público (artigo 9.º).

viii) Horários de atendimento (artigo 11.º).

ix) Atendimento prioritário (artigo 12.º): os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos

das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

x) Dever de prestação de informações (artigo 13.º): os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às novas regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

xi) Eventos (artigo 14.º): não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 20 ou 10, consoante a situação declarada no respetivo local seja de alerta e de contingência, respetivamente, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, com exceção dos seguintes eventos (para as quais a DGS define as orientações específicas):

- a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
- b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, quer quanto às cerimónias civis ou religiosas, quer quanto aos demais eventos comemorativos;
- c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente, salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.
- d) Em situações devidamente justificadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de outras celebrações ou eventos, definindo os respetivos termos.
- e) Na ausência de orientação da DGS, os organizadores dos eventos devem observar, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 8.º a 10.º, bem como no artigo 17.º quanto aos espaços de restauração nestes envolvidos, e os participantes usar máscara ou viseira nos espaços fechados.

xii) Funerais (artigo 15.º): a sua realização está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respetivo cemitério.

Fica sempre salvaguardada a presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

xiii) Restauração e similares (artigo 17.º).

xiv) Feiras e mercados (artigo 19.º).

xv) Museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares (artigo 21.º).

xvi) Eventos de natureza cultural (artigo 22.º).

xvii) Atividade física e desportiva (artigo 23.º).

xviii) Equipamentos de diversão e similares (artigo 27.º).

xix) Bares e outros estabelecimentos de bebidas (artigo 18.º): embora permaneçam encerrados, por via do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança podem funcionar como cafés ou pastelarias, sem necessidade de alteração da respetiva classificação de atividade económica, desde que: observem as regras e orientações em vigor e as especificamente elaboradas pela DGS para estes estabelecimentos e os espaços destinados a dança ou similares não sejam utilizados para esse efeito, devendo permanecer inutilizáveis ou, em alternativa, ser ocupados com mesas destinadas aos clientes.

Produção de efeitos: a partir das 00:00 h do dia 1 de agosto de 2020.